



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER Nº 01 / 2016 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2016, que altera a Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, a Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios financeiros de 2016 e 2017, respectivamente.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PROF. ISRAEL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 1.271, de 2016, que altera a Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, a Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios financeiros de 2016 e 2017, respectivamente, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 216/2016-GAG.

O art. 1º do Projeto de Lei – PL em análise dá nova redação ao art. 73 da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, com vista a expressar, no dispositivo, a data de devolução dos autógrafos dos projetos de leis que fixarem valores para a Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O art. 2º altera, na Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, os anexos: II Anexo de Metas Fiscais – e complementos; V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores; VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI – Projeção da renúncia de origem Tributária – Texto e Anexos.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicita o senhor governador, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o projeto de lei seja apreciado em regime de urgência.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

ISRAEL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



II – VOTO DO RELATOR

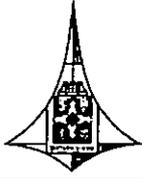
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b" e "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças- CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional, contas públicas, operações de crédito internas e externas a qualquer título a serem contraídas pelo Governo do Distrito Federal e; de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O PL nº 1.271, de 2016 dá nova redação ao art. 73 da Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, com vista a expressar, no dispositivo, exclusivamente a data de devolução dos autógrafos dos projetos de leis que fixarem valores para a Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição de Iluminação Pública – CIP. Tal alteração visa atender demanda do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, haja vista que as atualizações da TLP não estão sendo suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio financeiros, necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, tornando mandatória a definição de data de devolução dos projetos para a sanção do Senhor Governador, possibilitando assim tempo suficiente para a reavaliação e consolidação das propostas de majoração de valores.

Além disso, o PL em análise, em face do encaminhamento de projeto de lei para Câmara Legislativa do Distrito de Federal visando a extensão do prazo de vigência dos registros dos créditos tributários através do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS, encaminha alterações em diversos anexos da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 (LDO/2016), as saber: II - Anexo de Metas Fiscais – e complementos; V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores; VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e XI – Projeção da renúncia de origem Tributária – Texto e Anexos.

Registre-se que a alteração do Anexo VI corrige, oportunamente, distorção de valores na coluna PLOA 2016, a qual não foi devidamente corrigida quando da compatibilização com os valores da Lei orçamentária, gerando assim uma margem incorreta de R\$ 1,6 bilhão negativa, não espelhando, desta forma, a realidade dos valores classificados com a fonte de recursos 100 – Ordinários não Vinculados.

No que tange às normas legais que disciplinam a matéria, a proposição deve observar a Constituição Federal de 1988 – CF/88; a Lei Ordinária Federal nº 4.320/1964; a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000); o Plano Plurianual (Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015); a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a Lei Orçamentária Anual – LOA/2016 (Lei Nº 5.601, de 30 dezembro de 2015); sendo que tais requisitos foram devidamente atendidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2016, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. ISRAEL

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1271 / 2016
Fis. _____ Rubrica *ISA*